



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13890.000252/94-20
Recurso nº : 120.373
Acórdão nº : 203-08.610

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Agroceres Avicultura e Nutrição Animal Ltda.

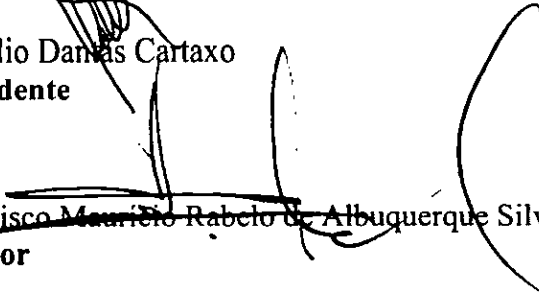
**COFINS – RECURSO DE OFÍCIO – EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIA – É de se excluir da tributação os valores objeto de conversão em renda da União.
Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


Otacílio Damás Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/ovrs



Processo nº : 13890.000252/94-20
Recurso nº : 120.373
Acórdão nº : 203-08.610

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Às fls. 228/231, Acórdão DRJ/RPO nº 436 julgando o lançamento procedente em parte, para excluir a exigência da COFINS, relativamente ao período de abril de 1992 a março de 1993 e lançar o valor correspondente a 107.920,04 UFIRs, referente ao valor recolhido a menor no período de abril de 1993 a janeiro de 1994.

Às fls. 01/02, foi lavrado o Auto de Infração pela DRF em Limeira/SP, notificando a Contribuinte para recolher a COFINS referente ao período de abril de 1992 a janeiro de 1994.

Na Impugnação de fls. 38/47, a Contribuinte requer a anulação dos lançamentos fiscais vez que o recolhimento da COFINS, referente ao período de abril de 1992 a março de 1993, foi realizado através de depósitos judiciais no Processo nº 92.053728-6, convertidos em renda para a União. Quanto aos demais meses, a Recorrente afirma que se encontra em análise um recurso ordinário no tocante à compensação de seus créditos relativos aos valores pagos a maior ao extinto FINSOCIAL, com os débitos da COFINS referente ao período de abril de 1993 a janeiro de 1994.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, às fls. 228/231, consoante aduzido, julgou o lançamento procedente em parte, cancelando o lançamento relativo ao período de abril de 1992 a março de 1993 e, quanto ao período de abril de 1993 a janeiro de 1994, restou verificado que havia remanescente um débito de 107.920,34 UFIRs.

Às fls. 243/245, interpõe a Contribuinte Recurso Voluntário, onde reconhece o débito no montante de 107.920,34 UFIRs, mas se insurge ao percentual de 100% da multa aplicada, requerendo a redução desta para 75%, de acordo com o que dispõe o art. 44 da Lei nº 9.460/96.

É o relatório.



Processo nº : 13890.000252/94-20
Recurso nº : 120.373
Acórdão nº : 203-08.610

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O presente Recurso versa sobre a exclusão da tributação de abril de 1992 a março de 1993, em face da conversão dos valores correspondentes, em renda da União, efetivados através do Processo nº 92.053728-6.

Nesse sentido, entendo absolutamente pertinente a decisão de Primeira Instância e, conseqüentemente, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA